

### JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 201935029082

Pregão Eletrônico nº 28/2020

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, sustentação e suporte técnico de sistema integrado de gestão escolar com desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o atendimento das necessidades da Rede de Ensino Público da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Parnamirim/RN.

### DO CABIMENTO

Respaldando-se em sua integralidade no texto insculpido na Lei 8.666/93 e no edital do Pregão Eletrônico 28/2020, as empresas SIG SOFTWARE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.406.686/0001-67, legalmente demandou tempestivamente e A BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.664.759/0001-46, demandou intempestivamente relativo ao referido certame.

### DAS RAZÕES

A empresa SIG SOFTWARE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, apresentou a impugnação acerca da "declaração de parentesco, contida no subitem 18.1.2.12, apontando a mesma como ilegal, pugnando que a mesma deve ser afastada para fins de habilitação. A BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, apresentou a impugnação devido a exigência no item 9.2 que apresente um ou mais atestados de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado, que comprove (m) ter prestado serviço de implantação, sustentação e suporte para sistema integrado de gestão escolar, para uma rede de porte similar ou superior a de parnamirim (28 mil alunos).

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Parnamirim  
Fl. nº 338  
26/06/2016

DO JULGAMENTO

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.(AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A petição de impugnação ao edital foi analisada pela pregoeira e encaminhada a Assessoria Especial de Licitações. O assessor elaborou o parecer quanto a impugnação nas fls. 295 a 309, no afã de esclarecer os questionamentos das impugnantes, a qual corroborou para o julgamento das presentes impugnações. Nesta toada, entende esta especializada que, sejam remetidos os autos a Procuradoria Geral do Município para ratificação ou não do presente entendimento e, posteriormente foi remetido a remessa à CPL/SEARH com o parecer do Procurador nas fls. 314 a 318v.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em relação ao ponto impugnado pela SIG SOFTWARE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no que tange a exigência da declaração de inexistência de relação familiar, não deve prosperar. Explica-se:

A lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelece em seu artigo que não poderão participar, direta e indiretamente, do procedimento licitatório as seguintes pessoas:

Art 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Por último, ao apreciarmos a impugnação apresentada pela empresa A BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, da necessidade de retificação do item 18.1.2.8 do edital e 9.2 do Termo de Referência, a impugnação merece prosperar. Deve-se dizer, antes de mais nada, que a finalidade da licitação consiste na satisfação do interesse público.

Assim, de acordo com o princípio da legalidade, a Administração pública e seus atos estão vinculados à legalidade, ou seja, qualquer ato praticado por esta deve estar dotado de previsão legal.

É o princípio segundo o qual o procedimento licitatório deve operar-se segundo regras jurídicas positivas. As leis e os regulamentos sobre licitação devem ser rigorosamente observados. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva de nulidade o procedimento, total ou parcialmente, dependendo do momento em que se começou a prática de irregularidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No que diz respeito a exigência de quantitativo mínimo, para verificação de capacidade técnico-operacional, nota-se que está prevista na Lei de Licitações, como se vê, o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, consoante o que dispões o mencionado artigo, vejamos:

*Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se-á a:*  
II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...] (grifo nosso)

Vimos que as exigências de demonstração de qualificação técnica já foram objeto de enfrentamento pelos Tribunais de Contas diversos, conforme abaixo:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 de Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado” (Tribunal de Contas do estado de São Paulo).

Deste modo, pode exigir a observância de qualidade técnica indispensável para o cumprimento, devendo ser seguido nos termos instituídos pelos Tribunais brasileiros.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

*Ex positis*, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Municipal nº 5.868/2017, e nos dispositivos legais aduzidos nas razões acima mencionadas, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada e julgo pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa SIG SOFTWARE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa A BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, ficando mantidos e alterados os demais termos do edital.

Dê-se seguimento ao presente certame, com as alterações no Termo de Referência e no edital da presente licitação.

Parnamirim/RN, 14 de dezembro de 2020.

Renata Kenny de Souza Rodrigues

Pregoeira da CPL/SEARH